

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.742, DE 2013

Aplica sanções à pessoa jurídica de direito privado em cujos estabelecimentos sejam praticados a prostituição e o tráfico de pessoas.

Autor: Deputado GUILHERME MUSSI

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece multa no valor de sessenta salários mínimos *“às pessoas jurídicas de direito privado que realizarem, facilitarem, cederem o local de que têm propriedade, posse, guarda ou detenção, ou ainda contribuírem de qualquer modo para o induzimento à prostituição alheia, bem como ao tráfico interno ou internacional de pessoas humanas para fins de exploração sexual, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis ou penais previstas pela legislação pertinente”*.

O parágrafo único de seu art. 1º positiva diversas proibições à infratora, entre as quais se destaca as de firmar contrato com a administração pública, tomar parte em qualquer processo licitatório e gozar de isenção, anistia ou remissão, parcial ou total, de quaisquer tributos instituídos por lei.

Em sua justificativa, o autor destaca que a proposição tem como objetivo a punição, no âmbito administrativo, da exploração econômica da prostituição e do tráfico de pessoas tendo por fim a prostituição.

A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.



Foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição, Justiça e de Cidadania para manifestação quanto aos aspectos do art. 54 do RICD.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado exarou parecer pela aprovação do projeto de lei, tendo apresentado substitutivo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.742, de 2013, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, as proposições não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre elas e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, tanto o Projeto quanto o Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado estão em conformação ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.



A técnica legislativa empregada encontra-se em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.742, de 2013 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2021-20273



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215633152800>

